

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: I32bbia0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/06/2016 Projeto de lei complementar nº 22/2016 Protocolo nº 2771/2016 Processo nº 631/2016</p>
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>	

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, modificada pela Lei Complementar nº 259/2006 e a Lei Complementar nº 384/2010 e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica modificado o caput do art.24-A da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, alterado pela Lei Complementar nº 259 de 07 de dezembro de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-A No licenciamento ambiental de atividades, obras e empreendimentos relacionados à produção de álcool e açúcar, sujeitos à obtenção da Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso (SEMA/MT), ficam dispensadas de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, a reforma ou a ampliação de edificação, a modificação, a substituição de equipamento ou a ampliação da atividade de produção de açúcar ou de álcool, desde que essas alternativas impliquem uma capacidade de moagem inferior a 200.000 toneladas/ano.

(...)”.

Art. 2º Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 80 da Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 384, de 11 de janeiro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80 (...)

Parágrafo único. Quando o projeto indicar processos tecnológicos ou medidas de segurança adicionais que restrinjam o risco aos recursos hídricos em razão da atividade industrial ou depósito propostos, a distância mínima poderá ser reduzida na análise do processo de licenciamento ambiental, sempre

respeitando a faixa de preservação permanente.”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Junho de 2016

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposta de alteração do artigo 24-A da referida lei visa garantir que estejam incluídas na regra contida indústrias de produção de álcool que não tenham como o insumo apenas a cana-de-açúcar. Na redação atual apenas as indústrias que produzem álcool a partir de cana-de-açúcar e com capacidade de moagem inferior a 200.000 toneladas/ano, estão dispensadas de EIA/RIMA.

No entanto, várias outras iniciativas de produção de álcool com outros insumos tem surgido, a exemplo do milho; batata doce, beterraba, arroz e novos insumos estão sendo pesquisados visando geração de álcool e açúcar com ativos mais concentrados que possibilitem aumento de produtividade com menor produção de efluentes e menor geração de resíduos, diminuindo a geração de impacto ao meio ambiente.

O processo produtivo desses outros insumos é idêntico de modo que a mesma regra merece ser aplicada.

Considerando que a norma deve estar preparada para acompanhar a evolução tecnológica a proposta permite que indústrias que venham a se valer de outros insumos no processo de produção de álcool tenham o mesmo tratamento legal que aquelas utilizadoras de cana-de-açúcar, o que, por outro lado, não obsta o órgão ambiental de exigir os estudos que entender necessários para cada caso.

A mesma justificativa se aplica a proposta de alteração do artigo 80 com o acréscimo do parágrafo único, pois no caso em tela o que se propõe é prever a possibilidade de processos que se utilizem de alternativas tecnológicas de ponta possam ter o licenciamento diferenciado daqueles que se valem do processo tradicional.

A previsão dessa alternativa já existiu no passado, mas foi revogada quando da alteração da LCE nº 38/95 pela LCE nº 232/2005 que suprimiu o parágrafo único existente sem prever qualquer possibilidade de serem considerados de modo distinto os projetos com processos de tratamento tecnologicamente mais avançados.

Portanto, a proposta visa garantir que iniciativas de menor impacto ao meio ambiente sejam prestigiadas na análise técnica do processo de licenciamento ambiental. A norma não pode ser engessada a tal ponto de inviabilizar empreendimento, por ausência de alternativa locacional, mesmo quando eles demonstram que possuem as melhores técnicas de controle ambiental.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Junho de 2016

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual